



Parecer n.º 368/2020/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 15/2020 – Projeto de Lei Complementar n.º 89/2019 que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 416, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

SILVIO FAUSTO

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2020, tendo sido lido na Sessão do dia 13/02/2020. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 13/02/2020, conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 15/2020, aposto ao Projeto de Lei Complementar n.º 89/2019, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em suposta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

A razão do veto quanto a inconstitucionalidade alicerça-se nos seguintes pontos:

1 – Violação da Constituição Federal

Eis os dispositivos a serem vetados:

“Art. 71

(...)

V - exercer as atribuições dos incisos II e III do Art. 129 da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e os Presidentes do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, bem como quando contra estes deva ser ajuizada a competente ação, por ato praticado em razão de suas funções, ainda que não estejam mais as exercendo;

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. AS

XVIII - exercer as atribuições dos incisos II e III do Art. 129 da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for Deputado Estadual, bem como quando contra estes deva ser quizada a competente ação, por ato praticado em razão de suas funções, ainda que não estejam mais as exercendo;”

Instada a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pelo veto parcial ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com as razões a seguir, as quais acompanho integralmente:

[...]

Em que pese a matéria tratada nesses dispositivos ser recorrentemente abordada em Parlamentos de outras Unidades da Federação, qual seja, a atribuição do Procurador-Geral de Justiça para exercer as funções institucionais do Ministério Público insculpidas nos incisos II e III do art. 129 da Carta da República quando a autoridade reclamada for Deputado Estadual, identifica-se que os dispositivos aprovados pela Assembleia Legislativa padecem de vício de constitucionalidade.

Isso porque os propostos incisos V e XVIII do art. 71 da Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, não foram objeto do Projeto de Lei inicial, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, ao passo que sobrevieram das Emendas Parlamentares nº 02 e 03 apresentadas por lideranças partidárias, ou seja, identifica-se um vício formal.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. AS

dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto parcial não merece prosperar, visto que nas razões do veto o Ministério Público em sua manifestação ao veto parcial informa que o veto padece de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

Ocorre que, o vício de iniciativa não afeta as emendas parlamentares, que encontram 2 limitações qual seja: que a alteração proposta tenha pertinência temática com a matéria tratada no projeto de lei; e que as emendas parlamentares não aumentem a despesa prevista, ressalvada as disposições das Leis Orçamentárias, conforme dispõe o art. 63 da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

A proposta apresentada pelas emendas legislativas possuem pertinência temática, pois, conforme justificativa do Ministério Público tal disposição foi tratada na reunião do Colégio de Procuradores, que por opção, resolveram não incluir na proposta, por entenderem que o tema merecia um amadurecimento.

Além disso, não foi apontada que a matéria acrescida via emenda ocasiona despesa, posto isto, é possível inferir que a proposição não padece do vício de inconstitucionalidade, pois o legislador atua nos limites constitucionais da sua competência. O Supremo Tribunal Federal sobre a matéria possui esse mesmo entendimento, conforme dispõe o acórdão abaixo:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 30
Rub. AS

poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...).

[ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.]

= RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686

Além disso, o Supremo Tribunal Federal sobre competência entende que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, devendo necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIMC nº 724, DJ de 27.04.2001).

Logo, o veto parcial deve ser derrubado com relação ao art. 71, incisos V e XVIII decorrente de alterações das emendas legislativas n.ºs 02 e 03, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, quanto ao fundamento de inconstitucionalidade, voto pela **derrubada** do Veto Parcial n.º 15/2020, com relação aos incisos V e XVIII do art. 71 decorrente de alterações das emendas legislativas n.ºs 02 e 03.

Sala das Comissões, em 18 de 02 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 33
Rub. AS

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 15/2020 – Projeto de Lei Complementar n.º 89/2019 – Parecer n.º 368/2020
Reunião da Comissão em 18 / 02 / 2020
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Prontidão em exercício
Relator: Deputado Sílvio Favero

Voto Relator
Diante do exposto, quanto ao fundamento de inconstitucionalidade, voto pela derrubada do Veto Parcial n.º 15/2020, com relação aos incisos V e XVIII do art. 71 decorrente de alterações das emendas legislativas n.ºs 02 e 03.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	